

Projeto de Lei nº , de 2013.
(Do Sr. Luiz Carlos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no cartão de embarque nos aeroportos brasileiros o número de documento de identidade do passageiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No cartão de embarque em aeroportos brasileiros emitido pelas operadoras de aeronaves deverá constar o nome do passageiro, o número de seu documento de identidade apresentado para embarque e as demais informações relativas ao voo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento padrão para embarque em aeronaves nos aeroportos brasileiros é o cartão de embarque e um documento de identidade com foto.

Esse método, conhecido por identificação positiva de passageiros, vigora desde 1º de março de 2010 por força da Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e tem por objetivo checar se o passageiro que se apresenta para embarque na aeronave é de fato aquele identificado no cartão.

Ocorre, porém, que a segurança que se busca imprimir no momento do embarque não é a mesma dispensada ao passageiro quando da realização do *check-in*. Não raro, ocorrem situações em que a reserva de um passageiro não

subsiste quando pessoa com nome semelhante e código de reserva diverso efetua a confirmação de viagem no mesmo voo.

Essa situação verifica-se por razões variadas. Uma delas é que a identificação do passageiro na reserva e no cartão de embarque é constituída de nome e prenome, procedimento que contribui para fazer coincidirem a mesma identificação para diferentes pessoas. Quando o código de reserva é único para nomes coincidentes deduz-se que se trata de pessoas da mesma família. Entretanto, se esses mesmos passageiros comprarem passagens separadamente, gerando códigos de reserva diversos o sistema, não raro, entende que se trata de reserva em duplicidade. Esse equívoco da companhia aérea faz com que somente uma das reservas seja assegurada. Assim, ao se proceder ao *check-in* de um dos passageiros, a reserva do outro invariavelmente será cancelada, impedindo o seu embarque.

Com o objetivo de se evitar que equívocos dessa natureza ocorram, com graves prejuízos aos passageiros envolvidos, pretende-se com o presente projeto de lei fazer constar dos cartões de embarque em aeroportos brasileiros o nome do passageiro, o número de seu documento de identidade apresentado para embarque e as demais informações relativas ao voo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
PSDB – AP